

Sumários das Sentenças da 2.ª Secção do Tribunal de Contas

SENTENÇA N.º 12/2018 - 2.ª SECÇÃO

Processo n.º 5/2017 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

Data: 21.12.2018

Descritores: Processo Autónomo de Multa aberto na sequência de auditoria à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde / Centro Hospitalar de Leiria, EPE/ infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09.03)/ remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal /Gerência de 2015/ remetidos os documentos de prestação de contas antes da notificação do despacho que determinou a apresentação da conta, no prazo de 3 dias/ negligência /declarado culpados/ não aplicação da correspondente multa.

Sumário:

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Estando os responsáveis em funções a 30 de abril de 2016¹, competia-lhes remeter atempadamente as contas da gerência de 2015, pelo que, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal, pela prática de infração processual financeira supramencionada.
- III- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva da falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal tivesse sido premeditada e intencional.

¹ Termo do prazo para a entrega da conta da gerência de 2015.

- IV- Face à remessa dos documentos, e à ausência de antecedentes de todos os demandados, foi determinada a não aplicação das correspondentes penas de multa.



Secção – 2.^a S
Data: 21/12/2018
Processo: 5/2017

RELATOR: Conselheiro Eurico Lopes

NÃO TRANSITADO EM JULGADO

I. Relatório

1. Nos presentes autos estão *Helder Manuel Matias Roque*, *Licínio Oliveira de Carvalho*, *Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges* (diretora clínica) e *Maria Emília Silva Fernandes Fael* (enfermeira diretora) na qualidade, respetivamente presidente e vogais executivos do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, EPE (doravante CHL, EPE), indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹ (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, resultando em síntese que:

1.1. Na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, previsto no ponto 4.2.1. do Despacho n.º 44/13 – GP, de 15 de outubro, identificaram-se seis² entidades do Ministério da Saúde que, a 12 de setembro de 2016, ainda não tinham remetido os documentos de prestação de contas.

1.2. Com efeito, em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas para 2016, realizou-se uma auditoria (Proc. n.º 31/2016 – Relatório Auditoria n.º 1/2017) à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde, tendo por objetivos identificar as causas que justificam o incumprimento da prestação de contas, verificar a existência de factos

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

² Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, Centro Hospitalar de Leiria, EPE, Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE, Hospital Distrital de Santarém, EPE, Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE.

geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

1.3. Sendo que, em 30 de abril de 2016 era responsável, pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2015, o Conselho de Administração (doravante CA) do CHL, EPE, composto por Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges (diretora clínica) e Maria Emília Silva Fernandes Fael (enfermeira diretora) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, conforme dispõe a alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II ao Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro³, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

1.4. E conforme resulta da conjugação da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC⁴, o CHL, EPE, presta contas estando obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem – cfr. n.º 4 do art.º 52.º da citada lei. Todavia, os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 do CHL, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal, ou seja, até 30 abril de 2016, nem foi solicitada a prorrogação de prazo para a sua entrega.

1.5. No relato de auditoria foram os membros do CA do CHL, EPE, do exercício de 2015, indiciados pela prática da infração consubstanciada na falta injustificada de prestação de contas, motivo pelo qual foram notificados nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, relativamente ao salientado no referido relato. O contraditório foi exercido individualmente pelos responsáveis, tendo todos subscrito integralmente as alegações apresentadas pelo Centro Hospitalar de Leiria.

1.6. A conta de gerência do CHL, EPE, referente ao ano de 2015, foi registada na plataforma eletrónica em 23.09.2016, sob o n.º 5933/2015.

1.7. Elaborado o projeto de relatório, foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido o competente parecer e, seguidamente, aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017 – 2.ª Secção, no qual se concluiu

³ Estatutos dos Hospitais, EPE.

⁴ Na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

não terem os responsáveis pela gerência de 2015 apresentado justificação válida e atendível para a apresentação intempestiva das contas.

1.8. Por tal facto, incorrendo os membros do CA do CHL, EPE, em exercício à data de 30 de abril de 2016, numa infração processual financeira prevista e punível nos termos da al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, **foi deliberado em Subsecção da 2.ª Secção abrir o presente processo autónomo de multa, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 58.º e al. e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.**

1.9. Em consequência, neste processo foi proferido despacho judicial que indiciou os membros do CA do CHL, EPE, *Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges e Maria Emília Silva Fernandes Fael*, respetivamente presidente e vogais executivos, em exercício à data de 30 de abril de 2016, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, e determinou a sua citação para o exercício do contraditório.

1.10. Tendo sido devidamente citados, através de ofícios enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial, em 13.09.2017 deu entrada neste Tribunal a defesa conjunta de todos os responsáveis, que alegaram nos seguintes termos:

*“**Helder Manuel Matias Roque**, residente, contribuinte fiscal n.º, **Maria Emília Silva Fernandes Fael**, residente, contribuinte fiscal n.º, **Licínio Oliveira de Carvalho**, residente, contribuinte fiscal n.º e **Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges**, residente, contribuinte fiscal n.º, respetivamente Presidente, Enfermeira Diretora e vogais executivos do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., citados para os termos do Douto Despacho de Vossa Excelência de 27-Jul.-2017 proferido nos autos à margem referenciados e bem assim da faculdade de exercer o direito ao contraditório, vem fazê-lo apresentando a sua **DEFESA**, nos termos e fundamentos seguintes:*

I - ADESÃO ÀS ALEGAÇÕES DO CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA, E.P.E., REMETIDAS EM 15-NOV.-2016 AO PROC. N.º 31/2016 – Audit.

1.º

Os arguidos dão nesta sede por integralmente reproduzida toda a matéria factual invocada pelo Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E. - adiante CHL - nas alegações que esta Instituição apresentou no âmbito do processo de auditoria à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde, com o n.º 31/2016-Audit.

2.º

Dão igualmente por integralmente reproduzidos, os documentos que constituem os onze anexos a essas alegações.



II - DA NÃO VERIFICAÇÃO DA ILICITUDE DA CONDUTA

3°

Vêm indiciados os arguidos, da prática de uma infração processual financeira sancionatória prevista no artigo 66° n° 1 al. a) da LOPTC, consistente na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal de Contas.

4°

Crêem os arguidos, que não cometeram essa infração, pelas diversas razões que adiante expõe.

A) QUESTÃO PRÉVIA RELATIVA À MATÉRIA DE FACTO

5°

No Relatório n° 1/2017 da 2.ª Secção desse Venerando Tribunal, que fixou o resultado da Auditoria atrás referida, e no Douto Despacho de Vossa Excelência, refere-se:

"Foram, de facto, introduzidos documentos na plataforma e-contas no dia 29.04.2016, no entanto, pelo facto de não se encontrarem preenchidos todos os campos obrigatórios os mesmos não foram, nem poderiam ter sido na medida em que o CHL não dispunha do Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, submetidos."

6°

Ainda na factualidade apurada, refere-se:

[Apesar de terem sido aprovados na reunião do CA do CHL, a 31 de março de 2016, os documentos de prestação de contas do ano de 2015 não incluíram "(...) a Certificação Legal de Contas (CLC) e o Relatório e Parecer do Fiscal Único (RPFU), por tais documentos, em 2016.03.31, data limite para apresentação das contas, ainda não se encontrarem disponibilizados pelo Fiscal Único". A CLC e RPFU relativos a 2015 só (...) foram emitidos em 2016.08.16, e enviados em 2016.09.06, ao Conselho de Administração".],

7°

E: [Na sequência da emissão do CLC e do RPFU, foi deliberado em reunião do CA de 8 de setembro de 2016 "Procede ao envio da Certificação Legal de Contas, do Relatório e Parecer do Fiscal Único e do Relatório Anual do Revisor Oficial de Contas para as entidades tutelares e para o Tribunal de Contas, (...) com expressa menção que os mesmos devem acompanhar o Relatório e Contas de 2015, aprovado pelo Conselho de Administração em 2016.03.31 (...) e inserido na plataforma do Tribunal de Contas em 2016.04.29."].

8°

Não obstante a divergência de termos, o arguido parte do pressuposto que esse venerando Tribunal tem assim por assente a seguinte matéria de facto:

9°

No dia 29 de Abril de 2016, o Centro Hospitalar de Leiria, E. P.E, inseriu na plataforma do Tribunal de Contas, em www.tcontas.pt as suas contas relativas ao exercício de 2015, com os seguintes ficheiros:

- a) Balanço e Demonstração de Resultados, com a formatação assumida na referida plataforma - cfr. anexos II e III, que se juntam e aqui se têm por reproduzidos;*
- b) Mapa de controlo orçamental de Compras 2015;*
- c) Mapa de controlo orçamental de Investimentos 2015;*
- d) Mapa de controlo do Orçamento Económico - Custos e Perdas 2015;*
- e) Mapa de Controlo do Orçamento Económico - Proveitos e Ganhos 2015;*
- f) Mapa Fluxos Financeiros Despesa 2015;*
- g) Mapa Fluxos Financeiros Receita 2015;*
- h) Pdf com o Relatório e Contas, sem certificação legal de contas e sem o Relatório e Parecer do Fiscal Único;*
- i) Pdf com o Relatório Autónomo de Boas Práticas de Governo Societário de 2015.*



10°

Porém, a Certificação Legal das Contas e o Relatório e Parecer do Fiscal Único relativos às contas do exercício de 2015, só foram emitidos em 16 de Agosto de 2016 - cfr. anexos VII e VIII das alegações supra identificadas em 1 e 2.

11°

Instrumentos, que o Conselho de Administração do CHL recebeu a 06 de Setembro de 2016 - cfr. anexo XIX mencionadas alegações.

12°

Portanto, faltava nessa altura a entrega ao Tribunal de Contas destes elementos das contas do CHL relativas ao exercício de 2015.

13°

O que sucedia, porque até aí esses elementos não existiam.

14°

Uma vez na posse destes instrumentos, o Conselho de Administração do CHL determinou - a 08-Set.- a sua remessa para as entidades tutelares e bem assim para o Tribunal de Contas, que os recebeu no dia 23-Set.-2016.

B) DA SUA QUALIFICAÇÃO

15°

Ora, consensualizando-se estes pressupostos de facto, a questão que se coloca é a seguinte:

16°

O D. Relatório da Auditoria, considera:

- a) Nos termos do artigo 7º nº 1 al. H:) dos Estatutos do Centro Hospitalar de Leiria, em anexo ao Decreto-Lei nº 233/2005, de 29-Dez., compete ao seu Conselho de Administração apresentar os documentos de prestação de contas;*
- b) De acordo com o artigo 25º do mesmo Estatuto, a certificação legal de contas e o relatório e parecer do fiscal único, integram os documentos de prestação de contas;*
- c) O ponto 2 al. d) da Instrução nº 2/2013 do Tribunal de Contas, inclui o relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos.*

17°

Concluindo-se no Douto Despacho de 27-Jul-2017, que "...a falta do Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas não constitui justificação válida para o incumprimento do dever de apresentação de contas ao Tribunal.

Pois bem:

18°

Do exame que os arguidos fazem às suas condutas à luz das normas que as enformam, afigura-se-lhe dever ser considerado o seguinte:

- a) Nos termos da Lei, conforme vem reafirmado no artigo 15º dos sobreditos Estatutos, o Fiscal Único é um órgão independente do CHL, responsável nele pelo controlo da legalidade, da legalidade e da boa gestão financeira e patrimonial.*
- b) Fiscaliza assim a atuação do Conselho de Administração e a sua atuação não pode ser determinada por este.*
- c) O ponto 6.1 da referida Instrução nº 2/2013 do Tribunal de Contas, estabelece que: "Se a aprovação de contas não ocorrer nos prazos fixados na lei, devem os responsáveis pela sua elaboração remeter os respetivos documentos, mencionados em 2.1 e 5, sem aprovação, nos prazos previstos na lei para a sua remessa".*
- d) Não se vislumbra na lei, ou em qualquer Regulamento ou Instrução desse Tribunal de Contas, o que deve um Conselho de Administração fazer, se em tempo elaborou as suas contas e as tem preparadas para entrega ao Tribunal de Contas em prazo, mas outro órgão da Instituição, o Fiscal único, não tiver, em tempo, entregue o Relatório e a Certificação Legal de Contas, de sua responsabilidade.*

- e) *Impor-se-á pois, da conjugação destas normas concluir que com a remessa pelo Conselho de Administração do CHL ao Tribunal de Contas, até 30 de Abril de 2016, dos documentos de prestação de contas cuja elaboração lhe está cometida ou de que daquele dependem, nenhum dos seus membros comete a infração tipificada no artigo 66º n.º 1 al. a) da LOPTC.*
- f) *Necessariamente, por recurso à aplicação analógica do referido ponto 6.1 da Instrução n.º 2/2013.*
- g) *Portanto, e sem prejuízo da responsabilidade de terceiros, não é, em caso algum, aos sujeitos membros do Conselho de Administração, assacável a infração em questão.*

19º

Tal infração não se comete, por o Conselho de Administração não requerer a prorrogação do prazo estabelecido no artigo 52º n.º 4 da LOPTC.

20º

É que o prazo em questão não é prorrogável, nada resultando da lei que permita apresentar tal requerimento.

21º

Por outro lado, não poderia o Conselho de Administração definir que prazo requerer, pois que os elementos em falta são da responsabilidade do órgão independente, que precisamente fiscaliza a sua atividade, e não o inverso.

22.º

Também não se vislumbra que a exposição dos factos à Tutela ou à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas significasse respeito pela independência do órgão de fiscalização, da parte de quem à mesma está sujeito.

23º

Por outro lado, qualquer atuação da Tutela ou da Ordem dos ROC, a ter enquadramento legal, não alteraria a questão essencial: as consequências dessas hipotéticas participações, ficariam fora do controlo e da esfera de competências do Conselho de Administração do CHL.

24º

Não se concorda, por isso, que alguma dessas medidas fosse exigível ao Conselho de Administração do CHL ou aos seus membros.

25º

Mesmo no plano da caracterização do ilícito.

26º

Pois que o CHL remeteu ao Tribunal de Contas, tempestivamente, os elementos das contas que estavam na sua esfera de competência elaborar e dispor nos prazos previstos na lei.

27º

Também não se vislumbram na lei, em Regulamento ou qualquer Instrução do Tribunal de Contas, as condições de submissão na plataforma das contas ali apresentadas pelas entidades sujeitas a tal obrigação.

28º

Razões pelas quais, se afigura que os membros do Conselho de Administração do CHL não cometeram o ilícito pelo qual estão indiciados.

III - NA HIPÓTESE DE SE NÃO TER COMO ASSENTE A MATÉRIA DE FACTO SUPRA DESCRITA DE 9º A 14º SUPRA

29º

A entender-se que a matéria de facto apurada não inclui a matéria supra descrita de 9º a 14º, impor-se-á então produzir prova da mesma, atendendo para esse efeito aos seguintes factos instrumentais:

30°

Em 31 de Março de 2016 o Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., adiante CHL, deliberou aprovar e submeter à tutela:

- a) O Relatório e Contas do exercício de 2015;*
- b) O Relatório Autónomo de Boas Práticas de Governo Societário.*

31°

Os referidos relatórios foram remetidos em 31 de Março de 2016, no quadro da aprovação tutelar, à Administração Central do Sistema de Saúde, IP, à Inspeção-Geral de Finanças, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, à Administração Regional de Saúde do Centro, IP, em 01 de Abril de 2016, no âmbito da fiscalização interna, ao Fiscal Único e Revisor Oficial de Contas, Dr. ----- .

32°

Os documentos referidos no artigo 9° supra, foram com a submissão na plataforma copiados para pasta de arquivo de documentos em servidor no Secretariado do Conselho de Administração do CHL, com as designações "rptPEPOCMSBalancoEPE" e "rptPEPOCMSResultadosEPE", ali atribuídas.

33°

E de seguida duplicados para arquivo na mesma pasta, com as designações "Balanco Introduzido TC 2015" e "Demonstração de Resultados Introduzida TC 2015".

34°

Tudo conforme consta da impressão de ecrã da referida pasta de arquivo e dos documentos dela constantes, juntos como anexo IV, das alegações supra identificadas em 1 e 2.

35°

Na véspera da submissão, dia 28 de Abril de 2016, para que tal apresentação na plataforma do Tribunal de Contas pudesse ser efetuada, a Direção Geral desse Tribunal procedeu á alteração dos dados de registo da entidade CHL, face ao por esta entidade solicitado, no sentido da sua recolocação em "Entidades com POCMS - instrução 1/2004 - 2a S.", para efeitos de prestação das contas do ano de 2015 - cfr. correspondência em correio electrónico que o demonstra, junta como anexo V às alegações supra identificadas em 1 e 2.

36°

Depois da submissão, o facto foi evidenciado e comunicado internamente, como decorre da correspondência de correio electrónico - junta como anexo VI às alegações supra identificadas em 1 e 2.

37°

Uma vez na posse destes instrumentos, o Conselho de Administração do CHL determinou de imediato a sua remessa para as entidades tutelares e bem assim para o Tribunal de Contas, em cuja plataforma já havia sido inserido o Relatório e Contas em 29 de Abril de 2016 - cfr. anexo X, junto às alegações supra identificadas em 1 e 2.

38°

Em execução do assim deliberado, no dia 23 de Setembro de 2016 o Centro Hospitalar de Leiria solicitou ao Tribunal de Contas informação sobre como poder submeter o Relatório e Contas completo, isto é, a Certificação Legal de Contas e o Relatório e Parecer do Fiscal Único: "Por se verificar que o mapa do Relatório e Contas de 2015 referente a este Centro Hospitalar, submetido através do sistema de 'prestação de contas por via eletrónica' não está completo, agradecemos que nos informem qual o procedimento a efetuar para envio de novo Relatório e Contas."

39°

Na mesma data o Tribunal de Contas prestou a informação solicitada, indicando que nas "Contas entregues" se deveria selecionar o ano de 2015 e clicar em "alterar", passando a conta automaticamente para o separador de "Contas em Curso"; uma vez efetuadas as alterações,

proceder-se-ia a "enviar conta de gerência ativa", novamente introduzindo a password - cfr. anexo XI junto às alegações supra identificadas em 1 e 2.

40°

E assim foi feito no próprio dia 23 de Setembro de 2016.

41°

Altura em que, as contas antes apresentadas relativas ao exercício de 2015, constavam nas contas entregues.

42°

Tendo-se então procedido à alteração, naqueles indicados moldes.

43°

Acresce ainda que os funcionários do CHL, desde que a entrega das contas se passou a fazer na plataforma informática, que o documento que obtinham do sistema para arquivar demonstrando a submissão das contas, era a impressão de ecrã do "template" gerado pelo sistema no fim da entrega - cfr. docs. 1 e 2.

44°

Mas os "templates" são imagens que não se fixam e desaparecem com um clique, não se voltando a recuperar.

45°

Havendo um erro ao premir um qualquer comando que não seja o de impressão do ecrã, o template desaparece para não mais ser visto.

46°

E foi esta a convicção gerada nos funcionários que trataram da submissão das contas em apreço, no dia 29-Abr.-2016.

47°

Ninguém pôs em causa, que os documentos já identificados supra (em 9°), não tivessem sido submetidos na plataforma.

48°

Convicção que mantêm, e decorre dos factos instrumentais supra expostos.

49°

Aliás, a impressão de ecrã do "template" gerado com a apresentação das contas em 23-Set-2017, refere: "Situação: conta alterada pela entidade" - cfr. doc. 3.

50°

Por outro lado, o Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E. sempre procedeu à remessa atempada das suas contas ao Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 50° n° 1 al. o) e 52° n° 4 da LOPTC.

51°

Trata-se do cumprimento de uma obrigação que está assimilada no CHL.

52°

O CHL e os membros do seu Conselho de Administração, sempre estiveram convictos de que foi cumprida a obrigação em apreço.

53°

E cumpriram as recomendações do Relatório n° 1/2017, o que se evidencia pelo teor da deliberação tomada em 26-Jan.-2017, na sequência da receção do mesmo - cfr. doc. 4 que se junta e aqui tem por reproduzido.

Estes factos instrumentais, impõe duas conclusões:

54.°

A primeira é a de que o Conselho de Administração depositou na plataforma do Tribunal de Contas, em 29-Abr.-2016, todos os elementos de prestação de contas cuja possibilidade de elaborar e apresentar em tempo, estavam na sua esfera de competências fixada nos termos da lei.

55°

A segunda, é que ainda que desse modo se não conclua, a verdade é que o Conselho de Administração, através dos funcionários que dirige, tudo fizeram para cumprir perante o Tribunal de Contas o dever de colaboração a que estão sujeitos.

V- SUBSIDIARIAMENTE: DA EXCLUSÃO DA CULPA

56°

Importa, nesta sede, em acréscimo aos factos supra descritos, invocar os seguintes:

- a) O CHL não foi notificado pelo Tribunal de Contas para apresentar as contas relativas ao exercício de 2015;*
- b) Nomeadamente, não foi notificado nos termos do D. Despacho de Vossa Excelência de 23/09/2016.*
- c) O Relatório 1/2017, a fls. 11, é claro nesse sentido.*

57°

Portanto, a atuação do Conselho de Administração do CHL não foi determinada por uma advertência do Tribunal de Contas, limitou-se ao cumprimento que promove, do dever de colaboração com o Tribunal de Contas.

58°

Por outro lado, comunicou à Tutela a omissão da Certificação Legal de Contas e do Relatório e Parecer do Fiscal Único - cfr. anexo I às alegações mencionadas em 1° e 2°.

59°

O Conselho de Administração atuou, face ao exposto, na convicção plena de que tinha cumprido o seu dever, com as remessas que efetuou ao Tribunal de Contas em 29 - Abr.-2016 e 23 - Set.-2016.

60°

E, portanto, ou o cumpriu, ou tendo-o incumprido - por não cumprir o prazo e pelo atraso ser injustificável - a sua conduta não lhe é censurável, por erro sobre a ilicitude, tendo atuado sem culpa.

61°

Por remissão do artigo 67° n° 4 da LOPTC, importa ponderar os conceitos de negligência (sem o que não há ilícito), e de erro sobre a ilicitude, expressos no Código Penal, respetivamente nos artigos 15° e 17°.

62°

No sentido da não verificação da negligência, e assim do elemento subjetivo do ilícito imputado aos membros do Conselho de Administração do CHL, importa considerar o D. Acórdão do T.R. Guimarães, de 03/05/2004, que a propósito da delimitação do conceito, estabelece:

"O dever cuja violação a negligência supõe, consiste em o agente não ter usado aquela diligência que era exigida segundo as circunstâncias concretas para evitar o evento, dever esse decorrente quer de normas legais, quer do uso e experiência comum.

Por outro lado, é fundamental que produção do resultado seja previsível e que só o facto de se ter omitido aquele dever tenha impedido a sua previsão ou a sua justa previsão, previsibilidade e dever de prever estes, que como refere Eduardo Correia (Direito Criminal, I, Vol, pág. 426), "... não são, todavia, uma previsibilidade absoluta, mas uma previsibilidade determinada de acordo com as regras da experiência dos homens, ou de certo tipo profissional de homem."

63°

Por outro lado, estabelece o artigo 17.º/1 do Código Penal, que age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

64°

Pelo que, e atento o exposto, a entender-se pela verificação da infração, sempre as expostas circunstâncias evidenciam a exclusão da culpa.

V- SUBSIDIARIAMENTE: DA RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

65°

Por remissão do artigo 66° n° 3 da LOPTC, tem aplicação in casu, a norma do artigo 65° n° 9 do diploma, que estabelece os pressupostos da relevação por responsabilidade financeira apenas passível de multa.

66°

Nesta sede impõe-se convocar, acrescidamente, ainda o seguinte:

67°

Evidencia-se do exposto, que os membros do Conselho de Administração do CHL não é imputável atuação dolosa.

68°

O CHL não havia recebido recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno, no sentido de corrigir a - no que não se concede - irregularidade do procedimento adotado.

69°

O Relatório de Auditoria constituiu a primeira censura aos membros do Conselho de Administração do CHL, pela prática em equação.

70°

Assim, e subsidiariamente, se invoca a verificação dos pressupostos da relevação a responsabilidade, requerendo-se nesta medida a aplicação do disposto no artigo 58° n° 9 da LOPTC.

Termos em que R. a Vossa Excelência se digne determinar o arquivamento dos Autos por se concluir pela não verificação do ilícito com todos os seus pressupostos, ou pela extinção da responsabilidade.

PROVA:

DOCUMENTAL:

Os documentos juntos em 11 anexos às alegações que apresentou no âmbito do processo de auditoria à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde, com o n°31/2016 - Audit.

4 documentos, ora juntos.

PERICIAL:

Para prova da matéria dos artigos 9°, 32°, 33°, 34° e 41° da defesa, R. a Va Exa se digne determinar a realização da perícia informática pela Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária, com sede na Rua Gomes Freire, 1169-007 Lisboa, com o seguinte objeto:

A plataforma do Tribunal de Contas, e os servidores do secretariado do Conselho de Administração do CHL, a fim de apurar o que se indica nos seguintes quesitos:

1 - Os documentos descritos no artigo 9° da defesa, foram colocados na plataforma do Tribunal de Contas em 29-Abr.-2016?

2 - Esses documentos foram copiados para pasta de arquivo de documentos em servidor no Secretariado do Conselho de Administração do CHL, com as designações "rptPEPOCMSBalancoEPE" e "rptPEPOCMSResultadosEPE", ali atribuídas?

3 - A indicação no template gerado com a apresentação de contas na plataforma em 23-Set.-2016, de "Situação: conta alterada pela entidade" significa que existiam registados anteriormente na plataforma documentos relativos às contas do CHL?

TESTEMUNHAL:

Requer a Va Exa se digne determinar a inquirição das seguintes testemunhas, a toda a matéria de facto supra exposta:

- 1 - , *Secretária do Conselho de Administração;*
2 - , *solteira, maior, Chefe de Repartição do Serviço de Gestão Financeira, ambas com domicílio profissional na sede do CHL,*
.....
3 - , *Revisor Oficial de Contas, com domicílio*
.....;
4 - , *residente*
.....;
5 - , *residente*
......

1.11. Com a defesa, juntaram 4 documentos e constituíram seu mandatário Dr., com escritório⁵.

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e a resposta conjunta dos responsáveis, *Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges e Maria Emília Silva Fernandes Fael*, resultam os seguintes:

⁵ Tendo juntado as respetivas procurações a favor do mesmo.

A.1.) Factos provados:

1.1. O CA do CHL, EPE, composto por Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges (diretora clínica) e Maria Emília Silva Fernandes Fael (enfermeira diretora), na qualidade, respetivamente presidente e vogais executivos, foi nomeado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2014, de 5 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 59, de 25 de março, com produção de efeitos a partir de 10 de março de 2014 (cfr. fls. 224);

1.2. Os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 do CHL, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal, nem foi solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega [(cfr. ponto III.10 do Rel. Aud.) e fls. 5 verso dos autos];

1.3. Em 12.09.2016, pela informação n.º 24/2016 – DA VI, sob o assunto «Relatório final sobre a prestação de contas de 2015 – Em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro», foi informado que a conta de gerência do CHL, EPE, referente ao exercício de 2015, ainda não tinha sido remetida, pelo que a entidade se encontrava em situação de incumprimento [(cfr. pontos II.3. e III.10 do Rel. Aud. e fls. 3 a 6 dos autos);

1.4. Por nosso despacho, de 23.09.2016, que recaiu na aludida informação, foi determinado que as entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde, da qual faz parte o Centro Hospitalar de Leiria, fossem notificadas para apresentar contas no prazo de 3 dias [(cfr. ponto III.10 do Rel. Aud.) e fls. 3 dos autos];

1.5. Concomitantemente, em 23.09.2016, deram entrada, por via eletrónica, todos os documentos de prestação de contas do CHL, EPE, referente ao ano de 2015, tendo sido registada a conta na plataforma eletrónica, sob o n.º 5933/2015, motivo pelo qual esta entidade não chegou a ser notificada do referido despacho, de 23.09.2016 [(cfr. ponto III. do Rel. Aud.) e fls. 225 dos autos];

1.6. No âmbito do processo auditoria n.º 31/2016, em 25/10/2016, foi ordenada a notificação do Presidente do CA, bem como dos responsáveis individuais pelas eventuais infrações, relativamente à gerência de 2015, para efeitos de exercício do contraditório, tendo sido concedido para o efeito o prazo de 10 dias [(cfr. ponto III.10 do Rel. Aud.) e fls.19 dos autos];

1.7. Em cumprimento do ordenado, em 28.10.2016, foram expedidos os seguintes ofícios de notificação, registados com aviso de receção:

- ofício registado com o n.º 30022 dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, EPE;
- ofício registado com o n.º 30039, dirigido a *Helder Manuel Matias Roque*;
- ofício registado com o n.º 30091, dirigido a *Maria Emília Silva Fernandes Fael*;
- ofício registado com o n.º 30094, dirigido a *Licínio Oliveira de Carvalho*;
- ofício registado com o n.º 30093, dirigido a *Maria Alexandra Liz Cardoso*.

1.8. Dos referidos ofícios para notificação constou o seguinte:

«Em cumprimento *de despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Área, exarado no processo supra referenciado, fica V. Ex.ª, na qualidade de (...), notificado para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as alegações que tiver por convenientes referentes ao salientado no relato de auditoria, de que se junta cópia, em especial no que concerne às conclusões e recomendações.*

*Solicitamos, ainda, que a resposta seja **objetiva e quantificada**, referencie os pontos do relato que merecem observação e, se possível, seja também remetida em suporte eletrónico para@tcontas.pt.»* [(cfr. ponto III.10 do Rel. Aud.) e fls. 20 a 29 dos autos];

1.9. Na sequência das notificações expedidas, em 28.10.2016, foram recebidas as seguintes respostas (cfr. fls. 30 a 133):

- ofício registado com o n.º 16747, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por *Helder Manuel Matias Roque*;
- ofício registado com o n.º 16748, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por *Maria Emília Silva Fernandes Fael*;
- ofício registado com o n.º 16742, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por *Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges*;
- ofício registado com o n.º 16741, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por *Licínio Oliveira de Carvalho*;
- ofício registado com o n.º 16752, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração do CHL, EPE, *Helder Manuel Matias Roque*, tendo junto XI anexos (fls. 43 a 133).

1.10. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido, em 15.12.2016, o competente Parecer (cfr. fls. 134 a 135);

1.11. Em Subsecção da 2ª. Secção deste Tribunal, realizada no dia 5 de janeiro de 2017, foi aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017 (fls. 136 a 158), sendo que, no que tange à falta de prestação de contas do exercício 2015 do CHL, EPE, foi apurada a seguinte factualidade:

«Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015

O CHL não remeteu ao Tribunal de Contas dentro do prazo legalmente previsto [30 de abril de 2016], os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, nem foi solicitada prorrogação de prazo para efeitos de entrega da conta referente a esse ano.

A composição do CA do CHL a 30 de abril de 2016 era a seguinte:

- *Presidente: Helder Manuel Matias Roque*
- *Vogal Executivo: Licínio Oliveira de Carvalho*
- *Diretora clínica: Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás*
- *Enfermeira Diretora: Maria Emília Silva Fernandes Fael*

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que o CHL não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

Apesar de terem sido aprovados na reunião do CA do CHL, a 31 de março de 2016, os documentos de prestação de contas do ano de 2015 não incluíram “(...) a Certificação Legal de Contas (CLC) e o Relatório e Parecer do Fiscal Único (RPFU), por tais documentos, em 2016.03.31, data limite para apresentação das contas, ainda não se encontrarem disponibilizados pelo Fiscal Único.”. A CLC e o RPFU relativos a 2015 só “(...) foram emitidos em 2016.08.16, e enviados em 2016.09.06, ao Conselho de Administração.”.

Na sequência da emissão da CLC e do RPFU, foi deliberado em reunião do CA de 8 de setembro de 2016 “Proceder ao envio da Certificação Legal de Contas, do Relatório e Parecer do Fiscal Único e do Relatório Anual do Revisor Oficial de Contas para as entidades tutelares e para o Tribunal de Contas, (...) com expressa menção que os mesmos devem acompanhar o Relatório e Contas de 2015, aprovado pelo Conselho de Administração em 2016.03.31 (...) e inserido na plataforma do Tribunal de Contas em 2016.04.29.”.

Compulsado o Sistema de Gestão Documental e Processual (GDOC), verificou-se que os documentos de prestação de contas do CHL relativos ao exercício de 2015 foram remetidos ao Tribunal, através da aplicação informática e-contas, a 23 de setembro de 2016, i.e., mais de 4 meses após o prazo legal [30 de abril de 2016] e não a 29 de abril de 2016, como é mencionado na referida deliberação do CA, de 8 de setembro de 2016.

Em sede de contraditório, o Presidente do CA confirma “(...) que a Certificação Legal de Contas e o Relatório do Parecer do Fiscal Único relativos às contas do exercício de 2015, só foram emitidas em 16 de agosto de 2016.”.

Refere, ainda, que “Uma vez na posse destes instrumentos, o Conselho de Administração determinou de imediato a sua remessa para as entidades tutelares e bem assim para o Tribunal de Contas.”.

Finalmente, refere que “O CHL e os membros do Conselho de Administração, sempre estiveram convictos de que foi cumprida a obrigação em apreço, convicção que mantêm, não obstante a afirmação factual que lhe foi comunicada através do Relato de Auditoria no Processo n.º 31/2016-Audit.”. “Convictos que estão, de que existe um erro informático ou de leitura relativo aos dados inseridos na plataforma, mais do que um erro humano nos seus serviços, o facto – entrega dos dados das contas de 2015 – foram confirmados por funcionários seus de serviços distintos, em momentos diferentes: 29 de abril e 23 de setembro de 2016”.

Os fundamentos apresentados pelo Presidente do CHL em sede de contraditório foram subscritos pelos restantes membros do conselho de administração.

Sobre o alegado importa salientar que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, a CLC e o Relatório e parecer do fiscal único incluem-se nos instrumentos de prestação de contas dos hospitais EPE, a elaborar anualmente com referência a 31 de dezembro de cada ano.

Por outro lado, a prestação de contas constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, concretizado pelos responsáveis ao abrigo das específicas instruções do Tribunal de Contas. Ora, o ponto 2 das Instruções n.º 2/2013 – 2.ª Secção²², determina que a documentação a remeter ao Tribunal de Contas inclui o Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigido.

Assim, na falta dos referidos instrumentos, deveria o órgão de gestão do CHL ter encetado diligências, junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, e junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no sentido de suprir a falta, bem como solicitar a prorrogação do prazo de entrega dos documentos de prestação de contas de 2015 junto do Tribunal, dando conta das razões que justificam as dificuldades em efetuar a prestação de contas e quais as medidas adotadas por forma a ultrapassá-las.

No caso em apreço os responsáveis do CHL não procederam à remessa dos documentos de prestação de contas referentes ao ano de 2015 no prazo legal, nem sequer informaram o Tribunal de Contas dos motivos do seu não cumprimento ou solicitaram a prorrogação do prazo para o efeito.

Quanto ao alegado erro informático importa salientar que após a análise da informação constante da plataforma e-contas concluiu-se que a prestação de contas do CHL, relativa ao ano de 2015, não foi efetivada a 29.04.2016, tal como alegado. Foram, de facto, introduzidos documentos na plataforma e-contas no dia 29.04.2016, no entanto, pelo facto de não se encontrarem preenchidos todos os campos obrigatórios os mesmos não foram, nem poderiam ter sido na medida em que o CHL não dispunha do Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, submetidos.

Note-se que no sistema e-contas o comando “Enviar conta de gerência ativa”, que permite proceder à entrega da conta ao Tribunal de Contas, só surge no ecrã quando estão preenchidos todos os dados da conta de natureza obrigatória²³.

Enviada a conta, é gerado um número de processo pelo Tribunal de Contas e fica imediatamente disponível para consulta a partir da opção “Contas de Gerência Entregues”.

Decorre dos factos expostos: que a falta do Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas não constitui justificação válida para o incumprimento do dever de apresentação de contas ao Tribunal; e que o CHL remeteu ao Tribunal os documentos de prestação de contas da gerência de 2015 após a data fixada no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC).

(...)

Os juízes do Tribunal de Contas deliberam, em subsecção da 2ª Secção, o seguinte:

(...)

2. Abrir processos autónomos de multa, nos termos do disposto nos artigos 58º, n.º 4, e 78º, n.º 4, alínea e), ambos da Lei n.º 98/97, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2105, de 9 de março, relativamente aos responsáveis indiciados.»

1.12. Remetido o competente expediente à Secretaria do Tribunal foi autuado o processo autónomo de multa n.º 5/2017, no âmbito do qual, após elaboração da Informação n.º 8/2017-ST-DAP, foi proferido despacho judicial em 27.07.2017 (fls. 167 a 170), que indiciou os membros do CA do CHL, EPE, *Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges* (diretora clínica) e *Maria Emília Silva Fernandes Fael* (enfermeira diretora), respetivamente presidente e vogais em exercício à data de 30 de abril de 2016, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC e **determinou a sua citação para o exercício do contraditório** (cfr. fls. 2 a 170);

1.13. Os referidos responsáveis foram devidamente citados⁶, para o exercício do contraditório, através dos ofícios n.ºs 25778, 25788, 25811 e 25826, de 28.07.2017, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial (cfr. fls. 171 a 179);

1.14. Em 13.09.2017, deu entrada⁷ na DGTC defesa conjunta dos demandados, subscrita por mandatário que constituíram⁸, na qual referem aderir às alegações do CHL remetidas ao Tribunal no âmbito do processo de auditoria (cfr. fls. 180 a 222);

1.15. Alegaram⁹ que, em 29.04.2016, o CHL inseriu na plataforma do Tribunal de Contas os documentos elencados no ponto 9.º da defesa (cfr. ponto I.1.10 supra), porém, a *Certificação Legal de Contas* e o *Relatório e Parecer do Fiscal Único*, por à data não se encontrarem disponibilizados

⁶ Conforme se vislumbra dos AR juntos aos autos a fls. 176 a 179.

⁷ E também, em 12.09.2017, através de email com o registo n.º 14217/2017.

⁸ Tendo junto as respetivas procurações passadas a favor do Dr....., com escritório na

⁹ Tal como o Relatório de Auditoria n.º 1/2017 referiu.

pelo Fiscal Único, não foram inseridos [(cfr. ponto III.10 do Rel. Aud.) e fls. 75 a 96 (ANEXO IV), 147, 148 e 180 a 222 dos autos);

1.16. Mais alegaram que aqueles documentos só foram emitidos, em 16.08.2016, e recebidos, em 2016.09.06, pelo Conselho de Administração que, em 08.09.2016, determinou a sua remessa às entidades tutelares e ao Tribunal de Contas, tendo sido recebidos, através da aplicação informática e-contas, em 23.09.2016 [(cfr. ponto III.10 do Rel. Aud.) e fls. 147, 148 e 180 a 222 dos autos);

1.17. E justificaram o incumprimento intempestivo com o facto de, nos termos da lei, o Fiscal Único ser um órgão independente do CHL, responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial, pelo que, o mesmo fiscaliza o Conselho de Administração e a atuação daquele não pode ser determinada por este; mais alegaram conforme integralmente consta do ponto I.1.10 supra (cfr. fls. 180 a 222);

1.18. A prestação de contas do CHL, relativa ao ano de 2015, não foi efetivada em 29.04.2016¹⁰, por nesta data não terem sido preenchidos todos os campos obrigatórios, uma vez que o CHL não dispunha do Relatório e Parecer do Fiscal Único e da Certificação Legal de Contas [(cfr. ponto III.10 do Rel. Aud.) e fls. 147 verso dos autos];

1.19. A referida prestação de contas efetivou-se em 23.09.2016, na medida em que todos os dados da conta de natureza obrigatória foram devidamente preenchidos, tendo sido submetidos todos os documentos [(cfr. ponto III.10 do Rel. Aud.) e fls. 147, 148 e 180 a 222];

1.20. O CA do CHL, EPE, composto por Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges (diretora clínica) e Maria Emília Silva Fernandes Fael (enfermeira diretora), na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, a partir do início de funções tinha o dever de adotar as medidas e determinar as orientações, as diretivas e as instruções de afetação de recursos internos e externos, em ordem a que as contas do exercício de 2015 fossem, tempestivamente, prestadas, documentando a prestação de acordo com a lei e com as instruções aplicáveis.

¹⁰ Embora tivessem sido introduzidos os documentos elencados no ponto 9.º da defesa, na plataforma eletrónica.

1.21. Da mesma forma, era dever dos supramencionados responsáveis, caso não fosse possível prestar as contas dentro do prazo legal, informar o Tribunal desta impossibilidade e solicitar a prorrogação do prazo de entrega antes do seu termo, apresentando os motivos para tal dilação.

1.22. Agiram, assim, os membros do CA do CHL, *Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges* (diretora clínica) e *Maria Emília Silva Fernandes Fael* (enfermeira diretora) de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis, *Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges* (diretora clínica) e *Maria Emília Silva Fernandes Fael* (enfermeira diretora), tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas do exercício de 2015 ao Tribunal.

III.B) Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12.09.2016, e despacho de 23.09.2016 que sobre a mesma recaiu (cfr. fls.3 a 6);
- O *print* da conta de gerência de 2015 do CHL, n.º 5933/2015, que foi registada na plataforma eletrónica em 23.09.2016, extraído do GDOC (cfr. fls. 225);
- Despacho, de 25.10.2016, do Conselheiro Relator para efeitos do exercício do contraditório (cfr. fls. 19);
- Ofícios para notificação dos responsáveis remetidos em 28.10.2016, nos termos e para os efeitos do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC (cfr. fls. 20 a 29);

- Respostas dos responsáveis em sede de contraditório no processo de auditoria (cfr. fls. 30 a 133);
- Conta de gerência n.º 5933/2015 do CHL, EPE, referente ao ano de 2015, extraída do GDOC (cfr. fls. 225);
- Parecer do Ministério Público (cfr. fls. 134 e 135);
- Relatório de Auditoria n.º 1/2017, aprovado a 05.01.2017, em Subsecção de 2.ª Secção, sobre a prestação de contas de 2015, em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro e respetivo Anexos I (cfr. fls. 136 a 158);
- Lista das moradas dos responsáveis da gerência de 2015 (cfr. fls. 159);
- A Informação n.º 8/2017 – ST- DAP, de 26.07.2017, elaborada após autuação do PAM n.º 5/2017, onde se propõe ao Juiz Conselheiro relator a citação nominal dos responsáveis, para o exercício do contraditório (cfr. fls. 162 a 166);
- O Despacho Judicial para o exercício do contraditório (cfr. fls. 167 a 170);
- Os ofícios n.ºs 25778, 25788, 25811 e 25826, de 28.07.2017, remetidos por carta registada com AR, com a menção de confidencial, aos responsáveis para a sua citação (cfr. fls. 171 a 179);
- A defesa conjunta dos demandados e os 4 documentos que juntaram, bem como as procurações a constituir mandatário (cfr. fls. 180 a 222);
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2014, de 5 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 59, de 25 de março, com produção de efeitos a 10 de março de 2014, que nomeou o CA do CHL, EPE (cfr. fls. 224);

IV. Enquadramento jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma¹¹ as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, nº 1 al. b), da mesma lei];
- *[falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações* [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];
- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto* [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios* [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹², traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. O regime jurídico dos hospitais EPE, encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, diploma no qual se

¹¹ Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

¹² *Idem*.

inserem os Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, EPE (Anexo II) e os Estatutos das Unidades Locais de Saúde EPE (Anexo III).

4. Atendendo ao preceituado na alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II do citado diploma legal, compete ao conselho de administração a elaboração dos documentos de prestação de contas, bem como a sua apresentação/remessa ao Tribunal de Contas, recaindo assim a responsabilidade pelo cumprimento desta obrigação nos membros deste órgão.

5. Por sua vez, conforme resulta da conjugação da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º e da al. o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CHL, EPE, presta contas estando legalmente obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam - cfr. n.º 4 do art.º 52.º do referido diploma.

6. Assim, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CA do CHL, EPE, estava legalmente obrigado a remeter as contas da gerência de 2015, até ao dia 30 de abril de 2016.

7. O CA do CHL, EPE, em exercício de funções a 30 de abril de 2016, era composto por *Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges* (diretora clínica) e *Maria Emília Silva Fernandes Fael* (enfermeira diretora) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, o qual foi nomeado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2014, de 5 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 59, de 25 de março, com produção de efeitos a partir de 10 de março de 2014.

8. Com efeito, recaindo a responsabilidade pela prestação de contas nos membros do CA, aqueles estavam obrigados a elaborar, a aprovar e a apresentar ao Tribunal as contas do exercício de 2015, até 30 de abril de 2016, conforme prescreve o n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.

9. A obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, solicitem a prorrogação do prazo para a entrega das mesmas.

10. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

11. Sendo certo que, só através da remessa tempestiva das contas com o envio de todos os documentos obrigatórios seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se o CA do CHL, EPE, observou as normas legais a que estava vinculado no âmbito da sua atividade financeira, relativamente à gerência de 2015.

12. Pelo que, não tendo sido rececionada a aludida conta de gerência até àquela data, nem solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º todos da LOPTC é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, ou, dizendo de outro modo, por falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas.

13. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo sobre os membros do referido CA do CHL, EPE, em funções à data de 30 de abril de 2015 [cfr. Anexo II, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro].

14. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

15. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC só ocorre quando a ação for praticada com culpa.

16. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada os responsáveis *Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges* (diretora clínica) e *Maria Emília Silva Fernandes Fael* (enfermeira diretora), respetivamente presidente e vogais executivos do

CA do CHL, EPE, não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2015, até ao termo do prazo legal, não tendo informado o Tribunal da razão do seu não cumprimento nem solicitado a prorrogação do prazo para a apresentação de tais documentos (factos provados n.ºs 1.1 a 1.4).

17. Tendo sido notificados, no âmbito do exercício do contraditório da ação de auditoria, os membros do CA do CHL para os efeitos do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, todos se pronunciaram conforme consta do ponto III.A1)1.11 supra (factos provados n.ºs 1.6 a 1.11).

18. Aberto o presente processo autónomo de multa, e após prolação de despacho judicial que indiciou os membros do CA do CHL, EPE, foram todos citados para exercerem o contraditório, tendo vindo, através de resposta conjunta subscrita por mandatário, apresentar a sua defesa (factos provados n.ºs 1.12 a 1.14).

19. Resultou assim provado que o CHL inseriu na plataforma informática, em 29.04.2016, os documentos de prestação de contas da gerência de 2015 (cfr. fls. 75), à exceção da *Certificação Legal de Contas* e do *Relatório e Parecer do Fiscal Único*, por à data não se encontrarem disponibilizados pelo Fiscal Único; estes documentos só foram emitidos em 16.08.2016 e recebidos pelo CA, em 06.09.2016, tendo este determinado, em 08.09.2016, a sua remessa às entidades tutelares e ao Tribunal de Contas, que os recebeu em 23.09.2016 (factos provados 1.5, 1.15 e 1.16).

20. Mais resultou provado que, ainda que tivesse inserido, em 29.04.2016, na plataforma informática os documentos elencados no ponto 9.º da defesa, o facto de não terem sido preenchidos todos os campos obrigatórios, ou seja, por se encontrarem em falta a *Certificação Legal das Contas* e o *Relatório e Parecer do Fiscal Único*, a prestação de contas do CHL não foi efetivada naquela data, pois o sistema eletrónico de contas do Tribunal só permite proceder à entrega da conta quando estiverem preenchidos todos os dados da conta de natureza obrigatória, o que só se veio a acontecer em 23.09.2016 (factos provados 1.5, 1.15, 1.16, 1.18 e 1.19).

21. Pese embora o CHL tivesse remetido em 23.09.2016, intempestivamente, por via eletrónica, todos os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2015, certo é que o presidente do CA não chegou a ser notificado do despacho de 23.09.2016¹³, que determinava que as entidades

¹³ Proferido no âmbito do processo de auditoria.

do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde apresentassem as contas no prazo de 3 dias (factos provados 1.4 a 1.5).

22. Nas alegações do contraditório os demandados justificaram a sua conduta com o facto de, nos termos da lei, o Fiscal Único ser um órgão independente do CHL, sendo o mesmo responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial e, como tal, a sua atuação não podia ser determinada pelo Conselho de Administração (factos provados 1.17).

23. Ora, a justificação apresentada pelos demandados não afasta a responsabilidade pelo incumprimento do dever de prestação de contas, sendo certo que o CA devia ter acautelado o efetivo envio de todos os documentos, dentro do prazo legal, uma vez que quem é investido nas funções de presidente e vogal de um Conselho de Administração desta dimensão e complexidade não pode desconhecer os seus deveres.

24. Na verdade, tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal, cabendo-lhes o dever de demonstrar, de acordo com os princípios da cooperação e da boa-fé processual e através da prestação de contas tempestiva, que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal e regular é conforme os princípios da boa gestão (cfr. n.º 6 do art.º 61.º da LOPTC).

25. Com efeito, no caso em apreço, **era dever dos responsáveis, Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges** (diretora clínica) e **Maria Emília Silva Fernandes Fael** (enfermeira diretora), **informarem-se previamente ao termo do prazo (30.04.2016) para a remessa tempestiva das contas, relativamente às dúvidas que se lhes suscitassem, nomeadamente quanto ao acesso à plataforma e à prestação eletrónica de contas, de molde a que os prazos fossem devidamente cumpridos, permitindo, assim que o Tribunal de Contas exercesse a sua competência fiscalizadora financeira, prevista na Constituição e na lei.**

26. É que a obrigatoriedade de prestação de contas constitui um dever jurídico que opera *ope legis* [cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º das LOPTC], independentemente de interpelação, isto é, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre no prazo estabelecido (n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).

27. Na verdade, e tal como foi referido nas alegações do contraditório, o ponto 6.1 das Instruções n.º 2/2013 – 2.ª Secção estabelece que “[s]e a aprovação das contas não ocorrer nos prazos fixados na lei, devem os responsáveis pela sua elaboração remeter os respetivos documentos, mencionados em 2.1 e 5, sem aprovação, nos prazos previstos na lei para a sua remessa”. No entanto, a referida instrução refere também no ponto 6.2 que, “[n]o caso de persistir a não aprovação das contas para além da data do seu envio ao Tribunal, devem os responsáveis informar das diligências desencadeadas para a sua aprovação e o resultado das mesmas”.

28. Com efeito, antes do termo do prazo, deviam os responsáveis ter solicitado a sua prorrogação, dando conta ao Tribunal das dificuldades existentes ou, por outro lado, ter informado a entidade fiscalizadora das medidas adotadas para as ultrapassar.

29. Repare-se que estamos perante um dever jurídico e não mera faculdade de prestação de contas, tendo a jurisprudência deste Tribunal vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*».

30. Não tem assim fundamento as alegações dos demandados, na medida em que é inquestionável que era da sua responsabilidade a realização das ações necessárias ao cumprimento daquele dever (cfr. alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II ao Dec.-Lei n.º 233/2005, de 29.12, na redação dada pelo Dec.-Lei n.º 12/2015, de 26.01, da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC), sendo certo que os mesmos não cuidaram de diligenciar no sentido de as contas serem remetidas atempadamente ao Tribunal.

31. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta da não remessa tempestiva das contas tivesse sido premeditada ou intencional.

32. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que, violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente e vogais do CA, órgão com funções executivas responsável pela apresentação dos documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei – cfr. Anexo II, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º e art.º 25.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

33. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.

Da prova testemunhal apresentada no contraditório:

34. Conforme jurisprudência firmada por este Tribunal, não está em causa nos presentes autos a responsabilidade financeira dos responsáveis *Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges e Maria Emília Silva Fernandes Fael*, mas a conduta dos mesmos, prevista no artigo 66.º, n.º 1 alínea a) da LOPTC, o que não é, de todo, assimilável à responsabilidade financeira.

35. Tal como se referiu no ponto IV.1 desta sentença, os factos geradores de infrações financeiras sancionatórias encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “outras infrações”, sendo condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal.

36. Ora, nos presentes autos estamos, pois, numa zona de atuação processual, adjetiva, em que o exercício do direito de defesa deve ser pleno e cabal, mas não se reconduz à realização de uma audiência de julgamento na medida em que está aqui em causa o incumprimento de deveres de colaboração e de prazos para com o Tribunal e não a responsabilidade financeira.

37. Pelo que, tendo sido já assegurado o direito de defesa dos responsáveis, havendo sido ouvidos e tendo tido a possibilidade de apresentar as provas que lhes permitiram justificar as condutas, não se admite a inquirição das testemunhas arroladas pelos demandados, em sede de contraditório (neste sentido, *vide* Acórdão n.º 22/2013 - 3.ª Secção, Proc. n.º 11-ROM-1.ª S/2013).¹⁴

Da prova pericial requerida:

38. Fica prejudicada a perícia informática requerida, atentos os factos provados – cfr. pontos III.1.A)1.15 e IV.19, supra.

¹⁴ Disponível para consulta em www.tcontas.pt, *Atos do Tribunal*).

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.
2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada – remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:
 - i) a gravidade dos factos;
 - ii) as consequências;
 - iii) o grau da culpa;
 - iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
 - v) a existência de antecedentes;
 - vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.
5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 16 a 33 da apreciação jurídica**, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.
6. Não constam antecedentes e condenações anteriores, relativamente aos responsáveis e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações. Convém salientar que a recomendação formulada ao CA do CHL, no seguimento da auditoria e que deu origem ao presente processo de multa, aplicar-se-á à prestação de contas do exercício de 2016 e sucessivos exercícios (vide, relatório de auditoria – VI.3.).
7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

8. No entanto, resultando da factualidade provada que as contas da gerência de 2015 do CHL deram entrada, por via eletrónica, em 23.09.2016, não tendo sido notificado o presidente do CA do despacho¹⁵ que determinava a apresentação dos documentos em 3 dias, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa com que os demandados atuaram, a que acresce a ausência de antecedentes.

9. Pelo que, neste concreto caso, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação da multa aos aludidos responsáveis.

IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, Helder Manuel Matias Roque, Licínio Oliveira de Carvalho, Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges (diretora clínica) e Maria Emília Silva Fernandes Fael (enfermeira diretora), na qualidade respetivamente de presidente e vogais do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, EPE, pela prática negligente da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, relativamente ao exercício de 2015, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, determinando-se, porém, a não aplicação da correspondente pena de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa dos demandados se inserir num quadro de menor graveza e censurabilidade, atenuado pela remessa dos documentos de prestação de contas, em 23.09.2016, bem como pela ausência de antecedentes de todos os demandados.

- b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 144.º, do n.º 3 do 145.º e do 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas¹⁶, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, **notificar o Ministério Público, os infratores e o mandatário dos mesmos.**

¹⁵ De 23.09.2016, proferido no âmbito do processo de auditoria.

¹⁶ Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 24.01.2018 e publicado na 2.ª Série do D.R. n.º 33/2018, de 15.02.2018.

Remeta-se cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria do Sector Social (DA V).

Após trânsito publique-se no *website* do Tribunal de Contas, devendo constar apenas os dados pessoais indispensáveis à informação, nomeadamente o nome e cargo dos responsáveis do Centro Hospitalar de Leiria, EPE.

A sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018.

O Juiz Conselheiro

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes